



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

Resolução Nº 010/2004, de 17 de dezembro de 2004.

Dispõe sobre o REGIMENTO INTERNO da Câmara Municipal de São Francisco (PB), e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais e, de conformidade com a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte RESOLUÇÃO, que dispõe sobre o Regimento Interno da Casa.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA SEDE

Art. 1º – O Poder Legislativo do Município de São Francisco (PB), é exercido pela Câmara Municipal, denominada de CASA LEGISLATIVA LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA, e compõe-se de nove (09) Vereadores.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções legislativas, exercendo atribuições de fiscalização externa, financeira, orçamentária e patrimonial, controle e assessoramento dos Atos do Poder Executivo Municipal, além da Prática dos atos de administração interna, **na forma e extensão, indicados nos artigos 12 e 13 da Lei Orgânica Municipal - LOM.**

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar emendas à Lei Orgânica do Município, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções e todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União, a do Estado e da Lei Orgânica do Município de São Francisco (PB).

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) Exame das contas de gestão anual do Prefeito e Presidente da Câmara Municipal;
- b) Acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Município.

§ 3º A função de controle e de caráter político-administrativo se exerce sobre a conduta do Prefeito, Secretários e Diretores, chefes de gabinetes municipais, bem como sobre a Mesa do Legislativo e Vereadores.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à sua estrutura e direção de serviços auxiliares.

Art. 3º - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão por local, obrigatoriamente, o imóvel destinado ao funcionamento do Poder Legislativo, considerando-se nulas as que forem realizadas fora dele.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou de outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa, fazendo-se constar na ata os motivos determinantes da transferência.

§ 2º Na sede da Câmara não serão realizados atos estranhos a sua função sem prévia autorização da Presidência.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Art. 4º - No dia primeiro (1º) de janeiro do ano subsequente à eleição, os vereadores se reunirão, em sessão preparatória, sob a presidência do mais votado entre os presentes, para compromisso e posse.

§ 1º - O compromisso, que será lido pelo presidente e por todos ao mesmo tempo, é o seguinte:

“PROMETO CUMPRIR FIELMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO; GUARDAR A CONSTITUIÇÃO E A LEI, E TRABALHAR PELO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO”.

§ 2º O vereador que não tomar posse na sessão preparatória prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, perante a Câmara, salvo motivo justo aceito por ela.

§ 3º - O suplente de vereador tendo prestado compromisso uma vez, fica dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes.

Art. 5º - Na sessão preparatória de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de bancada, o Presidente da Câmara, o Prefeito, o Vice-Prefeito e um representante das autoridades presentes.

Art. 6º - Na mesma sessão de que trata este capítulo será procedida a eleição da Mesa, para mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, assegurado, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Parágrafo único - Na hipótese de não se realizar a eleição por falta do número legal, o vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA CAPÍTULO I SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - A Mesa da Câmara Municipal, compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente, primeiro (1º) e segundo (2º) Secretários, e além de outras atribuições regimentais compete:

- I – Sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em plenário;
- II – Propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – Propor Projetos de Resolução e Decreto Legislativo, dispondo sobre:
 - a) Decreto Legislativo:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

- 1 – Concessão de Título de Cidadão Francisquense ou Honrarias;
- 2 – Licença ao Prefeito para afastamento do cargo;
- 3 – Autorização ao Prefeito para ausentar-se do município por tempo superior a quinze (15) dias;
- 4 – Julgamento das Contas do Prefeito;
- 5 – Perda de mandato de Vereador, de Prefeito ou de Vice-Prefeito;
- b) – Resoluções:
 - 1 – Criação de Comissões de Inquéritos, na forma prevista neste Regimento;
 - 2 – Autorização ao Vereador Titular para licenciar-se;
 - 3 – Discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterações, quando necessárias;
 - 4 – Suplementação das dotações da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.
- IV – Opinar sobre alterações no Regimento Interno da Câmara;
- V – Devolver à Fazenda Municipal, no dia trinta e um (31) de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;
- VI – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até trinta e um (31) de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município;
- VII – Encaminhar suas contas, até trinta e um (31) de março do exercício seguinte, ao Tribunal de Contas do Estado para serem apreciadas, encaminhando-as igualmente ao Poder Executivo Municipal;
- VIII – Assinar os autógrafos dos projetos aprovados destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo.

Art. 8º - Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 1º - Ausentes em plenário os Secretários, o Presidente da Câmara convidará qualquer Vereador para a substituição, em caráter eventual.

§ 2º - Ao Vice- Presidente compete ainda substituir o Presidente, fora do plenário, em faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

§ 3º - Na falta dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência dos trabalhos o vereador mais votado dentre os presentes, o qual escolherá entre os seus pares um secretário.

§ 4º - A Mesa composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum titular ou seus substitutos legais.

Art. 9º - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I – Pela posse da nova Mesa;
- II – Pela renúncia apresentada por escrito ao Plenário;
- III – Pelo término do mandato;
- IV – Pela perda ou extinção de mandato de Vereador;
- V – Pela morte;
- VI – Pela destituição;

Art. 10 - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de comissões.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

Art. 11 - Os membros eleitos da Mesa serão automaticamente empossados, observando a exceção prevista no art. 12 deste Regimento Interno.

SEÇÃO II
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 12 - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do final do biênio ao do início da legislatura, cabendo ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos estão findos, permanecer na Presidência até que seja empossada nova Mesa em primeiro (1º) de janeiro, do ano subsequente.

Art. 13 - A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A votação será secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos. As cédulas serão assinadas pelos votantes e entregues à Mesa.

§ 2º - O Presidente em exercício fará a apuração dos votos, proclamará os eleitos e, em seguida, dará posse à Mesa.

Art. 14 - Vagando-se qualquer cargo na Mesa Diretora, será procedida eleição para o seu preenchimento, no expediente da primeira sessão subsequente à verificação da vaga.

Parágrafo único - O eleito completará o restante do mandato.

Art. 15 - Em caso de renúncia coletiva da Mesa, proceder-se-á a nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o vereador mais votado entre os presentes ficará investido na plenitude das funções de Presidente até a posse da nova Mesa, que completará o restante do mandato.

Art. 16 - A eleição da Mesa ou Preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação secretas, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I – Presença de maioria absoluta dos Vereadores;
- II – Chamadas dos vereadores que irão depositando as cédulas em urnas próprias, previamente colocadas sobre a Mesa da Presidência dos trabalhos;
- III – Proclamação dos resultados pelo Presidente;
- IV – Realização do segundo escrutínio, com os dois mais votados, quando ocorrer empate;
- V – Maioria simples, para o primeiro e segundo escrutínios;
- VI – Eleição do que tiver obtido maior votação popular, persistindo o empate em segundo escrutínio;
- VII – Proclamação pelo Presidente em exercício, dos eleitos;
- VIII – Posse no dia primeiro (1º) de janeiro, quando for caso.

SEÇÃO III
DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 17 - A renúncia do vereador na função que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivada, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

Art. 18 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por maioria absoluta, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este regimento.

Art. 19 - O processo de destituição terá início com a apresentação de representação circunstanciada, fundamentada sobre as irregularidades imputadas, lidas em Plenário e necessariamente subscrita por um ou mais Vereadores, após o que, será submetida à deliberação do Plenário.

§ 1º - Aprovada a representação, por maioria simples, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para compor uma Comissão Especial de Inquérito, que terá o prazo de vinte dias para investigar as irregularidades e pronunciar-se pela procedência ou improcedência das acusações.

§ 2º - Instalada a Comissão, o acusado ou acusados, serão notificados, dentro de três dias, abrindo-lhes o prazo de cinco (05) dias para apresentação de defesa, por escrito.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, apresentada ou não a defesa, concederá diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 5º - O parecer da Comissão, quando concluir pela procedência da acusação, será apreciado em discussão e votação única, na fase do expediente da primeira sessão ordinária, subsequente a sua apresentação em Plenário.

§ 6º - O prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo será interrompido pelo recesso obrigatório da Câmara e terá prosseguimento no período subsequente de reuniões ordinárias, até deliberação definitiva do plenário.

§ 7º - O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) A remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 8º - Ocorrendo a hipótese prevista na letra b do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça dentro de cinco dias, da deliberação do plenário, parecer que conclua por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 9º - Aprovado o projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados, dentro de quarenta e oito horas da deliberação do plenário, a Resolução seguida será promulgada e enviada à publicação pela Presidência ou seu substituto legal.

Art. 20 - O membro da Mesa envolvido em acusações recebido pelo plenário, será afastado das funções até o seu definitivo julgamento pela Câmara.

§ 1º - Na hipótese de todos os membros da Mesa estarem envolvidos pelas acusações, a direção dos trabalhos e da Câmara caberá ao vereador mais votado dentre os desimpedidos.

§ 2º - Os denunciadores e denunciados são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocados os respectivos suplentes para exercer o direito de voto, para efeitos de quorum.

§ 3º - Para discutir o parecer ou projeto de Resolução da Comissão Especial de Inquérito ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada vereador disporá de quinze (15) minutos, exceto o relator e o acusado ou acusados, cada um dos quais poderá falar durante trinta (30) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

§ 4º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou os acusados.

SEÇÃO IV
DA PRESIDÊNCIA

Art. 21 - O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações externas, cabendo-lhes as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas da Casa e lhe compete, privativamente:

I – quanto as suas atividades legislativas:

- a) Comunicar aos vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b) Determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha pareceres das Comissões ou, em havendo, quando todos lhe forem contrários;
- c) Não aceitar substituto ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;
- d) Declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) Autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) Expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- g) Observar os prazos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) Nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- i) Declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previstas neste Regimento;
- j) Fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, promulgar Decretos Legislativos, Resoluções da Câmara e as Leis que o Prefeito não haja sancionado ou promulgado no prazo legal, bem como os Projetos de Lei, cujos vetos tenham sido rejeitados pelo plenário e tenha o Prefeito se recusado a sancioná-los.

II – quanto às sessões:

- a) Convocar, presidir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) Determinar ao secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente;
- c) Determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) Declarar a hora destinada ao expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) Enunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) Conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste regimento, e não permitir divulgações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser realizadas votações;
- i) Chamar atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- j) Anunciar o que se tenha de discutir e dar o resultado das votações;
- k) Votar nos casos preceituados na legislação vigente;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

- l) Anotar em cada documento a decisão do Plenário;
 - m) Resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
 - n) Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário, quando omissa o Regimento;
 - o) Mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais para solução de casos análogos;
 - p) Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, fazer que se retirem, podendo solicitar a força, se necessário, para esses fins;
 - q) Anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
 - r) Organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente e mesmo sem parecer das Comissões, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de aprovação;
 - s) Declarar a extinção do mandato do vereador nos casos previstos na legislação específica, fazendo constar a ocorrência na Ata dos trabalhos da Câmara e imediatamente convocando o suplente a que couber preencher a vaga;
- III – quanto à administração da Câmara:
- a) Nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, concedendo-lhes férias, licenças, abonos de faltas, aposentadorias e acréscimo de vencimentos, determinados pela lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
 - b) Contratar advogado, para prestar assistência técnica jurídica à Câmara e/ou para a propositura de ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
 - c) Superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar numerário ao Executivo;
 - d) Apresentar ao Plenário, até o último dia de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
 - e) Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinente;
 - f) Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos, quando se tratar de assunto da própria Câmara;
 - g) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
 - h) Providenciar a expedição de certidões que lhe forem requeridas, relativas a despachos, atos ou fatos constantes de registros ou processos que se encontrarem na Câmara;
 - I) Fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- IV – quanto às relações externas da Câmara:
- a) Conceder audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixadas;
 - b) Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo regimento.
 - c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o prefeito e demais autoridades;
 - d) agir judicialmente em nome da Câmara “*ad referendum*”, ou por deliberação do Plenário;
 - e) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;
 - f) Dar ciência ao Prefeito, em setenta e duas (72) horas, sob responsabilidade, de terem se esgotado os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberações da Câmara, ou de haverem sido os mesmos rejeitados na forma regimental.

Art. 22 - Compete, ainda, ao Presidente:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

- I – executar as deliberações do Plenário;
- II – assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e expediente da Câmara;
- III – dar andamento legal aos recursos interpostos contra os seus atos e da Mesa da Câmara;
- IV –licenciar-se da presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;
- V – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de vereadores;
- VI – presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;
- VII – declarar extinto o mandato de Prefeito, vice-prefeito e vereadores nos casos previstos em lei;
- VIII – substituir o Prefeito na falta do vice-prefeito, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições nos termos da legislação vigente.

Art. 23 - O Presidente da Câmara ou seu substituto, quando em exercício, não poderá discutir projetos, indicações, requerimentos, emendas ou propostas de qualquer espécie.

Parágrafo único - Ao Presidente é facultado oferecer posições a consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art.24 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhes são atribuídas neste Regimento, qualquer vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1º O Presidente cumprirá a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

§ 2º O recurso seguirá a tramitação indicada no Art. 147 deste Regimento.

Art. 25 - O Presidente da Câmara ou o seu substituto legal só terá votos:

- I – Na eleição e destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes;
- II – Quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- III – Quando exigir Quorum de dois terços (2/3).

Art. 26 - O Presidente, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 27 - O vereador que estiver na Presidência terá sua presença computada para efeito de quorum, para discussão e votação do Plenário.

SEÇÃO V DO VICE-PRESIDENTE

Art.28 - Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município.

Art.29 - Quando o Presidente não se encontrar no recinto a hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substitui-lo-á, cedendo o lugar, logo que desejar assumir a cadeira presidencial.

SEÇÃO VI DOS SECRETÁRIOS



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

Art. 30 - Compete ao primeiro secretário:

- I – Controlar o registro das presenças e fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- II – Ler a Ata da sessão anterior, as proposições e demais comunicados que devem ser do conhecimento da Câmara;
- III – Fazer a inscrição dos oradores;
- IV – Redigir e transcrever as atas das sessões;
- V – Assinar com o Presidente e o segundo Secretário os atos da Mesa;
- VI – Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art 31 - Compete ao segundo Secretário substituir o primeiro Secretário nas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 32 - As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos Vereadores, destinados, em caráter permanente ou provisório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Art. 33 - As comissões da Câmara serão:

- I – Permanentes, as que subsistem através da legislatura;
- II – Temporárias, as constituídas com finalidades especiais de representação que se extinguem com o término da Legislatura ou, antes dela, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 34 - Assegurar-se-á, nas Comissões, a representação proporcional dos partidos que participarem da Câmara Municipal, na forma estabelecida pela lei orgânica do Município.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art.-35 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Lei atinentes a sua especialidade.

Art. 36 - As Comissões Permanentes são em número de duas (02) compostas, cada uma, de três (03) membros, e terão as seguintes denominações:

- I – Legislação Justiça, Redação, Educação, Saúde e Assistência Social;
- II – Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos;

Art. 37 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça, Redação, Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do plenário.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Legislação Justiça, Redação, Educação, Saúde e Assistência Social sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre todos os mais expressamente indicados neste Regimento ou para os quais o Plenário decida requisitar seu pronunciamento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça, Redação, Educação, Saúde e Assistência Social pela ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de um projeto, submeterá o Parecer ao Plenário para ser discutido e votado, rejeitado ou não o parecer, o projeto continuará em tramitação até ser apreciado em plenário.

Art. 38 - À Comissão de Legislação, Justiça, Redação, Educação, Saúde e Assistência Social compete especialmente manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) Contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) Pedidos de licença do Prefeito e dos Vereadores.
- d) Emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública a às obras assistenciais.

Art. 39 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre:

- I – Proposta orçamentária (anual e plurianual);
- II – Prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- III– Proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita deste Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;
- IV – Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo.
- V – As que, direta ou indiretamente, representam anulação patrimonial do Município;
- VI – Projetos de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretario e dos Vereadores, no último ano da legislatura para vigorar na legislatura subsequente;

Parágrafo único - As matérias citadas neste artigo poderão ser submetidas a discussão e votação do Plenário, sem o parecer da Comissão.

VIII - Emitir parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras e execuções de serviços públicos pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviço público, no âmbito municipal;

IX - Fiscalizar a execução dos planos de governo.

Art. 40 - A composição das Comissões Permanentes será feita, a cada biênio, pela Mesa da Câmara, nos três (03) primeiros dias do período legislativo ordinário, mediante indicação dos partidos políticos com assento na Câmara, observando-se o critério de proporcionalidade.

Art. 41 - Não havendo indicação a que alude o artigo anterior, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição da Câmara, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º Serão processados tantos escrutínios quantos forem necessários para complementar os lugares de todas as comissões.

§ 2º Em caso de empate considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na comissão.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

§ 3º Se os empatados se encontrarem em igualdades de condições será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º O mesmo Vereador não poderá participar de mais de duas Comissões Permanentes.

Art. 42 - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licenças do Presidente, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Parágrafo único - As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o restante do mandato ou enquanto durar o impedimento do titular efetivo.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 43 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, e deliberar sobre os dias, horários e ordem dos trabalhos, sendo que estas deliberações serão consideradas em livro próprio.

Art. 44 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I – Convocar reuniões extraordinárias;
- II – Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III– Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- IV– Zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;
- V – Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI – Conceder vista de proposições aos membros da Comissão, que terão até três dias, com tal finalidade, em regime de tramitação ordinária;
- VII– Solicitar a Mesa da Câmara substituto para os Membros da Comissão.

§ 1º O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto em caso de empate.

§ 2º Dos atos do Presidente da Comissão caberá, a qualquer vereador, recurso ao Plenário.

§ 3º O Presidente da Comissão Permanente será substituído em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças pelo vice-presidente.

Art. 45 - Quando duas ou mais Comissões Permanente apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Legislação Justiça, Redação, Educação, Saúde e Assistência Social, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 46 - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão sob a Presidência do Presidente da Câmara, para examinar o assunto de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 47 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e horas prefixados.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 horas, cientificando-se todos os integrantes da Comissão, sendo tal prazo dispensado se todos estiverem presentes à reunião.

§ 2º - As reuniões, ordinárias ou extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins e, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros, serão públicas.

§ 3º - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer sobre matéria sujeita a tramitação de urgência, ocasião em que as sessões serão suspensas.

Art. 48 - As Comissões Permanentes também deliberarão observando a maioria dos seus membros.

SEÇÃO V
DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 49 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões para exararem pareceres.

§ 1º - Os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às comissões permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de vinte e quatro (24) horas de entrada na Secretaria Administrativa, independentemente de leitura no expediente da sessão.

§ 2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão no prazo de dois dias, designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo a sua própria consideração.

§ 3º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de dez dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º - O relator designado terá o prazo de cinco dias para apresentação do parecer.

§ 5º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará e emitirá o parecer.

§ 6º Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa, de pelo menos um terço (1/3) dos Vereadores, e em que tenha sido solicitada a urgência, observar-se-á o seguinte:

a) O prazo para a comissão exarar o parecer será de quatro dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

b) O relator designado terá o prazo de dois dias para apresentar o parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

c) Findo o prazo para a Comissão designada emitir o parecer, o processo será incluído na Ordem do Dia sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 7º Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso ao Plenário.

Art. 50 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará o seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Legislação, justiça, redação, educação, saúde e assistência social ouvida em primeiro lugar e a de Finanças, orçamento, obras, e serviços públicos por último.

§ 1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos o registro nos protocolos competente.

§ 2º - Quando um Vereador pretender que uma comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º - Esgotados os prazos concedidos às comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente de pronunciamento do Plenário designará um Relator Especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de quatro (04) dias.

§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto no artigo 45 deste regimento.

Art. 51 - É vedado a qualquer comissão manifestar-se:

I – Sobre inconstitucionalidade ou legalidade da proposição em contrário ao parecer da Comissão de Legislação Justiça, Redação, Educação, Saúde e Assistência Social;

II – Sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos;

III – Sobre o que não for de sua atribuição específica ao apreciar as proposições submetidas ao seu exame.

Art. 52 - Parecer é o pronunciamento da comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - O parecer será escrito e constará de três partes:

I – Exposição da matéria em exame;

II – Conclusões do relator, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III – Decisão da Comissão com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art 53 - Os membros das Comissões emitirão o seu Juízo sobre a opinião do Relator, mediante voto.

§ 1º O relatório só será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário a manifestação do relator.

§ 3º Para efeito de contagem de votos emitidos serão ainda considerados como favoráveis os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “com restrições” ou “pelas conclusões”;

§ 4º Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado” devidamente “fundamentado”:

I – “Pelas conclusões”, quando favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II – “Aditivo”, quando de acordo com as conclusões do relator acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III – “Contrário”, quando se opunha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constitui “voto vencido”.

Art. 54 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que for distribuído proceder-se-á na forma prevista pelo § 2º do artigo 37 deste Regimento.



SECÃO VI DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 55 - Das reuniões das Comissões, lavrar-se-ão atas, com sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

- I – Local e hora de reunião;
- II – Os nomes dos membros que compareceram e dos ausentes, com ou sem justificativa, justificando na sessão seguinte e será julgado pelo Plenário;
- III – Referências sucinta aos relatórios lidos e dos debates;

IV – Relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo único - Lida e aprovada no início de cada reunião a ata da sessão anterior será assinada pelo Presidente.

Art. 56 - A Secretária incumbida de prestar assistência às comissões, além da redação das atas de suas reuniões, deverá protocolar cada uma delas.

SECÃO VII DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS.

Art. 57 - As vagas das Comissões verificar-se-ão:

- I – Com a renúncia;
- II – Com a substituição do lugar.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestado por escrito à Presidência da Câmara;

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, sem justificar a cinco (05) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer comissão Permanente, durante o período anual de sessões ordinárias do ano respectivo;

§ 3º - As faltas, às reuniões da Comissão, poderão ser justificadas quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo, gala, ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença às mesmas;

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigido ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas e a não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo da Comissão.

Art. 58 - O Presidente da Câmara preencherá as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o lugar.

SECÃO VIII DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 59 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – Comissões Especiais;
- II – Comissões Especiais de Inquérito;
- III – Comissões de Representação;
- IV – Comissões de Investigação e Processantes.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

Art. 60 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam a elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões especiais serão constituídas mediante apresentação de projetos de Resolução, de iniciativa da Mesa, ou subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara

§ 2º - O projeto de Resolução que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer terá única discussão e votação.

§ 3º - O Projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a) A finalidade, devidamente fundamentada;
- b) O número de membros;
- c) O prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se tanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão especial elaborará parecer sobre a matéria, e o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 6º - Se a comissão especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salva se o plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de projeto de Resolução de iniciativa e aprovação sujeita aos mesmos requisitos estabelecidos nos §§ 1º e 21º, deste artigo.

§ 7º - Não caberá Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica a quaisquer Comissões Permanentes.

Art. 61 - As Comissões Especiais de Inquérito, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º - A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de um dos membros da Câmara.

§ 2º - Recebida a proposta, a Mesa elaborará projeto de Resolução com base na solicitação inicial, segundo regulamento para sua aprovação e, em seguida, seu funcionamento conforme os critérios fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º e 7º do artigo anterior.

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 62 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou civil.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário;

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente;

§ 3º - A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte da Câmara ou o Vice-Presidente.

Art. 63 - As Comissões de Investigações e Processantes, serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

II – Promover o processo de destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 18, 19 e 20 e seus parágrafos deste Regimento.

Art. 64 - Aplicam-se subsidiariamente, as Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes as Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 65 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local e o recinto de sua sede;

§ 2º - A forma legal para deliberar e a sessão regida pelos dispositivos referentes a matéria, estatuídos em leis e neste Regimento;

§ 3º - O número e o quorum determinado em lei ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 66 - As deliberações da Câmara, salvo exceções expressas na Lei Orgânica do Município, serão tomadas por maioria dos votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos vereadores.

Art. 67 - O vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge, ou de pessoas de que seja parente consanguíneo ou afim até segundo grau, quando não votar.

Parágrafo único - Qualquer vereador poderá requerer a anulação de votação quando dela haja participado, vereador impedido, nos termos deste artigo.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 68 - Os serviços administrativos da Câmara serão executados através de sua secretaria a qual incumbe a execução de todas as atividades administrativas de apoio aos trabalhos do legislativo.

Art. 69 - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa bem como os demais atos de administração dos serviços da Câmara competem ao Presidente.

Art. 70 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos através de Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como as fixações dos respectivos vencimentos serão estabelecidas por Lei, de iniciativa privada da Mesa, respeitando o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 71 - Poderão os vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

Art. 72 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 73 - Os atos administrativos, de competência da Mesa e da presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

DA MESA

§ 1º - Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessária;
- b) Suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- c) Outros casos como tais definidos em Lei, Decreto Legislativo ou Resolução.

DA PRESIDÊNCIA

§ 2º - Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de comissões especiais, especiais de inquérito e representação;
- c) assunto de caráter financeiro;
- d) criação de tesouraria;
- e) Designação de substitutos nas Comissões;
- f) outros casos de competência da Presidência e que não sejam enquadrados como portaria.

§ 3º - Portaria, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais efeitos individuais;
- b) Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito internos;
- c) Outros casos determinados em Lei, Decreto Legislativo ou Resolução.

§ 4º - A numeração de atos da Mesa e da Presidência bem como das portarias obedecerá ao período de cada Legislatura.

Art. 74 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observando o critério do parágrafo único do artigo 70 deste Regimento..

Art. 75 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Art. 76 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I – termo de compromisso e posse de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II – declaração de bens;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

- III – atos das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;
- IV – registros de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, atos da Mesa e Presidência, Portarias e Instruções, bem como os Autógrafos de Referidas Proposições;
- V – cópias de correspondências oficiais;
- VI – protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VII – protocolo, registros e índice de proposições em andamento e arquivados;
- VIII – licitações e contratos para obras e serviços;
- IX – nomeações de funcionários;
- X – termo de compromisso e posse dos funcionários;
- XI – contratos em geral;
- XII – contabilidade e finanças;
- XIII – cadastramento dos bens móveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º - Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 77 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro (04) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 78 - Compete ao Vereador:

- I – Participar das discussões de plenário;
- II – Votar e concorrer aos cargos da Mesa, e participar das Comissões para as quais for designado;
- III – Apresentar proposições em que visem ao interesse coletivo;
- IV – Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 79 - São obrigações e deveres dos Vereadores:

- I – Comparecer convenientemente trajado às sessões e comportar-se em plenário com respeito;
- II – Cumprir os deveres dos cargos para os quais foi eleito ou designado a obedecer às normas regimentais;
- III – Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tenha interesse pessoal na Mesa, caso em que estará impedido de votar, sob pena de nulidade de votação se seu voto houver sido decisivo;
- IV – Residir no território do Município;
- V – Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

Art. 80 - Se qualquer Vereador cometer dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade do ato:

I – Advertência pessoal;

II – Advertência em plenário;

III – Cassação da palavra;

IV – Suspensão da sessão;

V – Proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Casa;

VI – Proposta de cassação do mandato, por infração ao disposto na legislação federal e estadual pertinente.

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente solicitará auxílio policial.

Art. 81 - O Vereador não pode, desde a posse:

I – Firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, com empresas concessionárias do Serviço Público Municipal, ou com pessoas ou entidades do setor privado que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II – No âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função;

III – Exercer outro cargo eletivo;

IV – Patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas ou em que haja interesse qualquer das pessoas ou entidades referidas no inciso I;

V – Residir fora do Município, salvo se for funcionário público e, nessa qualidade, deve servir em outro Município.

Parágrafo único - Excetua-se da vedação do inciso II o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

Art. 82 - O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres e discussões em Plenário, no exercício do mandato, na forma da legislação penal brasileira.

Art. 83 - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

CAPÍTULO II DA POSSE, DA LICENÇA, DA SUBSTITUIÇÃO.

Art. 84 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do art. 4º deste regimento.

§ 1º - Os Vereadores que não tomarem posse na sessão solene de abertura da legislatura, deverão fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, perante o Presidente da Câmara, salvo motivo aceito pela Câmara.

§ 2º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no parágrafo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga, cumpridas as exigências legais, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador sob nenhuma alegação.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

§ 4º - Ocorrido ou comprovado o ato ou fato extinto do mandato de Vereador, de acordo com o previsto na Lei Orgânica dos Municípios, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar em ata a declaração da vacância do cargo do Vereador convocado seu suplente.

Art 85 - Somente se convocará suplente de Vereador nos casos de vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura em cargo de confiança dos Poderes: Executivo Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 86 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – Por moléstia devidamente comprovada;

II – Para desempenhar missões de caráter oficial;

III – Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo assumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - A apresentação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, os quais transformados em projeto de Resolução, por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá pelo voto de no mínimo, maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º - O Suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente, licenciado, convocado o respectivo suplente.

CAPÍTULO III DOS SUBSÍDIOS

Art. 87 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados através de Lei, de iniciativa da Mesa da Câmara na forma disposta na legislação federal, na lei orgânica do Município e neste Regimento.

Art. 88 - Quando em viagem devidamente autorizada pelo Legislativo, a serviço do Município ou no interesse da Câmara Municipal, o Vereador que comprovar as despesas essenciais de locomoção, alimentação e outras correlatas, fará jus à reposição das despesas que tenha realizado.

CAPÍTULO IV DAS VAGAS

Art. 89 - As vagas da Câmara dar-se-ão:

I – Por extinção; e:

II – Por cassação de mandato.

Parágrafo único - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DO MANDATO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

Art. 90 - Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido em lei;

III – Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a quatro sessões ordinárias consecutivas, ou três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente;

IV – Incidir nos impedimentos, para o exercício do mandato, estabelecido em lei e não se desincompatibilizando até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

Parágrafo único - O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 91 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa dentro de dez (10) dias contados do início da sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes, enquanto não for feita a indicação a Mesa considerará como líder e vice-líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

TÍTULO IV DAS SESSÕES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 92 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, Solenes, Preparatórias e Especiais serão publicadas, salvo deliberação em contrário da maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante, conforme dispõe o § 2º do artigo 20 da Lei Orgânica do Município,

Art. 93 - A Câmara reunir-se-á ordinariamente em dois períodos de sessões, de primeiro (1º) de fevereiro a trinta e um (31) de maio e de primeiro (1º) de agosto a trinta (30) de novembro, em dia e horário a critério do Plenário, com aquiescência da Mesa, independentemente de convocação. O Presidente deve esperar, no máximo, quinze (15) minutos para o início da sessão.

Parágrafo único - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, as sessões serão transferidas para o primeiro dia útil imediato.

Art. 94 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, sempre que o interesse público o exigir.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

Parágrafo único - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana, inclusive domingos e feriados, em horário a critério da Mesa.

Art. 95 - Excetuadas as Solenes, Preparatórias e Especiais, as sessões da Câmara terão a duração de duas (02) horas, com intervalos, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação de sessão, seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate.

§ 2º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 3º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados até dez (10) minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco (05) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 96 - As sessões da Câmara, com exceção das Solenes, Preparatórias e Especiais, só poderão ser abertas com a presença, no mínimo, de um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Art. 97 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes foi feita pelo Legislativo.

SEÇÃO I
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS
SUBSEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 98 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes:

I – Expediente;

II – Ordem do Dia;

Art. 99 - A hora dos trabalhos, verificada pelo 1º secretário, ou seu substituto, a presença dos Vereadores e havendo o número legal, previsto nesse Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - A falta de número legal para a deliberação não prejudicará a parte reservada aos oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquelas partes da sessão.

§ 2º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de quorum legal, ficarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 3º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feito nominalmente, constando de ata o nome dos ausentes.



SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Art. 100 - O expediente terá a duração mínima de duas horas e se destina à aprovação da ata da sessão anterior e à leitura de documentos procedentes do Executivo ou de outras origens a apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 101 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I – Expediente recebido do Prefeito;
- II – Expediente recebido de Diversos;
- III – Expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) Projeto de Lei;
- b) Projeto de Decretos Legislativos e de Resolução;
- c) Requerimentos;
- d) Indicações;
- e) Recursos;

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, solicitadas pelos interessados.

Art. 102 - Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da tribuna, obedecendo a seguinte preferência:

- I – Discussão de requerimentos, solicitadas nos termos deste Regimento;
- II – Discussão de pareceres de Comissão que não se referirem à proposição sujeita à apreciação da Ordem do Dia;
- III – O uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição versando sobre tema livre.

§ 1º - O prazo para o orador da tribuna, na discussão de requerimentos e pareceres, nos termos dos incisos I e II deste artigo, abordando tema livre (inciso III), será improrrogavelmente, de dez (10) minutos.

§ 2º - A inscrição para uso da palavra no expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usarem da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 3º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental.

§ 4º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, e sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 5º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

SUBSEÇÃO III ORDEM DO DIA

Art. 103 - Findo o Expediente, por ter esgotado o prazo ou ainda por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental a que alude o artigo 95, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

§ 1º - Efetuada a Chamada Regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de quinze (15) minutos ou declarar encerrada a sessão.

Art. 104 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de vinte e quatro (24) horas do início da sessão.

§ 1º - Das proposições e pareceres fornecerá a Secretaria cópias aos Vereadores, até duas (02) horas antes do início das sessões.

§ 2º - Não se aplicam às disposições deste artigo e do parágrafo anterior às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência.

§ 3º - O Secretário procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 105 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- a) Pedidos feitos pelas Comissões de prorrogação do prazo para exararem parecer;
- b) Vetos e matéria sem regime de urgência;
- c) Projetos de Resolução, Projetos de Decreto Legislativo e projetos de lei;
- d) Recursos;
- e) Matéria em discussão única;
- f) Matéria em 2ª discussão;
- g) Requerimentos propostos na sessão anterior.

§ 1º - Os projetos com prazo fixo de votação constarão obrigatoriamente da Ordem do Dia das três últimas sessões antes do esgotamento do prazo, independentemente do parecer das Comissões.

§ 2º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou pedido de vista solicitado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 106 - Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, em termos gerais, em tendo condições, a Ordem do Dia da sessão seguinte, concedendo, em seguida, a palavra para Explicação Pessoal.

Art. 107 - A Explicação Pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Expediente Pessoal, será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário, que a encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios do § 2º do inciso III do art. 102, deste Regimento.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser apartado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO II
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

Art. 108 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, pelo Presidente, após receber solicitação expressa pelo Prefeito ou um terço (1/3) dos Vereadores, sempre que houver matéria de interesse público relevante e urgente a ser deliberada.

§ 1º - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados dos períodos de recesso.

Art. 109 - Na sessão extraordinária não haverá a parte do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e a aprovação da ata da sessão anterior.

§ 1º - Durante as convocações extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

§ 2º - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço (1/3) dos membros da Câmara e não estando presente a maioria absoluta, para discussão e votação da matéria constante do edital de convocação, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata.

§ 3º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, dentro de vinte e quatro (24) horas a partir do recebimento da solicitação, e marcadas para qualquer dos primeiros quinze dias seguintes, dando-se ciência a todos os Vereadores, mediante ofício da Câmara ou publicado na imprensa local.

SEÇÃO III
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 110 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse de Vereador e Prefeito, bem como para solenidades cívicas e oficiais e abertura do Período Ordinário.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não havendo Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado, previamente, e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridade, homenageados e representantes de classe e de entidades ou instituições regularmente constituídas, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 4º - As sessões Especiais são realizadas na forma do art. 110 e parágrafos, para comemorações cívicas oficiais.

SEÇÃO IV
DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 111 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

§ 1º - deliberada à realização da sessão, ainda que para realizá-la se deva interromper sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto, e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa falada e escrita.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objetivo deve continuar a ser tratado secretamente caso contrário a sessão tornar-se-á pública.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de ser encerrada a Sessão, a Câmara resolverá após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

CAPÍTULO II DAS ATAS

Art. 112 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referiam, salvo requerimento de transição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerido ao Presidente e deferido de ofício.

Art. 113 - A ata da sessão anterior ficará antes da sessão à disposição dos Vereadores para verificação. Ao iniciar-se a sessão impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte. A aprovação do requerimento só poderá ser feita por maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 4º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelos secretários.

Art. 114 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número de Vereadores, antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 115 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições podem consistir em:

- a) Projeto de Lei;
- b) Projeto de Resolução e de decreto legislativo;
- c) Indicações;
- d) Requerimentos;
- e) Substitutivos;
- f) Emenda ou subemendas;
- g) Pareceres;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

h) Recursos.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 116 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

III – que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo.

IV – que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

V – que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

VI – que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

Parágrafo único - Da decisão da Mesa, caberá recurso ao plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Legislação, justiça, redação, educação, saúde e assistência social, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 117 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, seu primeiro signatário.

Art. 118 - Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara.

Art. 119 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencido os prazos regimentais, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador, a Mesa determinará a reconstituição da proposição respectiva e providenciará sua tramitação.

Art. 120 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – URGÊNCIA;

II – PRIORIDADE;

III – ORDINÁRIA.

Art. 121 - A **URGÊNCIA** é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I – Concedida a **URGÊNCIA** para projeto que não conte com pareceres, as comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los e suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

II – Na ausência ou impedimento de membros de comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos líderes correspondentes, os substitutos;

III – Na impossibilidade de manifestação das comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da **URGÊNCIA**, apresentando justificativas;

IV – A concessão de **URGÊNCIA** dependerá da apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) Por comissão, em assuntos de sua especialidade;

c) Por maioria absoluta, no mínimo, dos Vereadores presentes.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

V – Somente será considerada sobre regime de **URGÊNCIA** a matéria que, examinada objetivamente, evidencia necessidade presente e atual, de tal forma, que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação.

Art. 122 - Em **REGIME DE PRIORIDADE**, tramitarão as proposições que versem sobre:

- I – licenças do Prefeito, Vive-Prefeito e Vereadores;
- II – contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- III – constituição de Comissão Especial e Comissão Especial de Inquérito;
- IV – vetos parciais e totais;
- V – destituição de componentes da Mesa;
- VI – Projetos de Resolução e de decreto legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de comissões;
- VII – orçamento anual e orçamento plurianual de investimentos.

Art. 123 - A tramitação **ORDINÁRIA** aplica-se às proposições a que não estejam sujeitos aos regimes de que tratam os artigos anteriores.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 124 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara e que deve ser submetida à apreciação pelo Poder Executivo será objeto de Projeto de Lei.

Art. 125 - A iniciativa das leis municipais cabe a qualquer Vereador, à Mesa ou ao Prefeito.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira, inclusive proposta orçamentária, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos, diminua a receita ou disponha sobre o regime jurídico dos servidores, junto ao Poder Executivo.

§ 2º - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa das leis, que:

I – autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara.

II – criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos.

§ 3º - Nos projetos, cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Prefeito, não será admitido emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que vise a modificar-lhes o montante e a natureza do objeto.

§ 4º - Nos projetos, cuja iniciativa seja da exclusiva competência da Câmara, não serão admitidas emendas que de qualquer forma aumente a despesa prevista, salvo no caso do item II, do § 2º, desse artigo, quando assinados pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 5º - Os projetos de lei que criam ou alteram cargos no serviço da Câmara serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 126 - Os projetos de lei, Resolução ou Decreto Legislativo deverão ser escritos em dispositivos numerados, concisos e claros, precedidos de títulos enunciativos de seu objeto e assinados pelo seu autor.

§ 1º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de justificção escrita.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

Art. 127 - Lido o projeto pelo secretário, na hora do expediente, o Plenário decidirá sobre quais comissões devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 128 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, ou pela Mesa em assunto de sua competência, será dada a Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja outra comissão ouvida, e aprovado pelo Plenário.

Art. 129 - Os projetos de lei enviados à Câmara pelo Prefeito, se assim solicitar, deverão ser apreciados dentro de trinta dias, a contar do recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito considerar urgente a matéria, poderá pedir que a apreciação do projeto se faça dentro do Prazo de quinze dias.

§ 2º - A fixação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento como termo inicial.

§ 3º - Os prazos previstos nesse artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

Art. 130 - Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara enviá-lo-á ao Prefeito, que terá dez dias úteis, contados do seu recebimento, para sancioná-lo.

Parágrafo único - Decorrido o decênio, o silêncio do Prefeito importará em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara a promulgação da lei.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. - 131 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por esse regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. - 132 - As indicações serão lidas na hora do expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará pronunciamento da comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 133 - Requerimento é o pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único - Quando à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) Sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) Sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 134 - Serão verbais os requerimentos que solicitem:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – permissão para falar sentado;
- III – posse de Vereador ou suplente;
- IV – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V – observância de disposição regimental;
- VI – retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VII – informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII – preenchimento de lugar em Comissão;
- IX – requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- X – justificativa de veto.

Art. 135 - Serão escritos os requerimentos de:

- I – audiência da comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- II – renúncia de membro da Mesa;
- III – juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV – informações, em caráter oficial, sob atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- V – votos de pesar por falecimento.

Art. 136 - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo para os que o próprio regimento torna obrigatória a sua anuência.

Art. 137 - Serão da alçada do **Plenário, verbal** e votados sem proceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação da sessão, de acordo com o previsto nesse regimento;
- II – destaque de matéria para votação;
- III – votação por determinado processo e
- IV – encerramento de discussão, de acordo com o previsto nesse regimento.

Art. 138 - Dependerão de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I – votos de louvor ou congratulações;
- II – audiência de Comissão para assunto em pauta;
- III – inserção de documento em ata;
- IV – retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;
- V – informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;
- VI – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII – convocação do Prefeito ou de seus auxiliares para prestar informações em Plenário.

§ 1º - Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados no expediente da sessão, lida e encaminhada ao expediente da sessão seguinte.

§ 2º - A discussão do requerimento de urgência se procederá na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao propositor e aos líderes partidários cinco minutos para manifestar os motivos de urgência ou a sua procedência.

§ 3º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º - Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

§ 5º - Os requerimentos de adiamento ou de vista de processo, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

§ 6º - O requerimento que solicitar a inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado sem discussão, por maioria absoluta de Vereadores presentes.

Art. 139 - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Parágrafo único - Excetuados os requerimentos mencionados nos incisos I e VII do artigo 138, os demais poderão ser apresentados também na Ordem do Dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 140 - Os requerimentos ou petições de interessados que não são Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente às Comissões.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente indeferir-los ou arquivá-los desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuídas à Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

CAPÍTULO V

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS.

Art. 141 - Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro, já apresentado, sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 142 - Emenda é a proposição apresentada a um dispositivo de Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo.

Art. 143 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou alínea do projeto.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve acrescentar aos termos do artigo, parágrafo ou alínea do projeto.

§ 4º - A Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, sem alterar a sua substância.

Art. 144 - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 145 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente de rejeitar a proposição, caberá ao autor dela.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos a tramitação regimental.



CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 146 - Os recursos contra os atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, justiça, redação, educação, saúde e assistência social, para opinar e elaborar projetos de Resolução, dentro de cinco dias a contar da data do recebimento do recurso.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na pauta de Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar e submetido a uma única discussão e votação.

§ 3º - Os prazos marcados nesse artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

CAPÍTULO VII DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 147 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase de elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

Art. 148 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam em parecer ou com parecer contrário das comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, no prazo fatal para deliberação cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

TÍTULO VI DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 149 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Os Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo passarão, obrigatoriamente, por discussões.

§ 2º - Terão apenas uma discussão os requerimentos, as indicações sujeitas a debates, os recursos sobre a prestação de contas do Prefeito, os vetos e os Projetos de Resolução Decretos Legislativo propostos por Comissão de Inquérito.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica da apresentação.

Art. 150 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto.

§ 1º Nesta fase de discussão é permitida a apresentação de substitutivo, emendas e subemendas.

§ 2º - Apresentando o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto. Sendo substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para o envio à comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, será o projeto, com as emendas, encaminhando à Comissão de Redação para ser de novo redigido conforme o aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada na primeira discussão não poderá ser reprovada na seguinte.

Art. 151 - Na Segunda discussão debater-se-á o projeto globalmente.

§ 1º - Nesta fase de discussão é permitida a apresentação de emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas será o projeto, com as emendas, encaminhada a a Comissão de Redação, para que o redija na devida forma.

Art. 152 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem cumprindo aos Vereadores atender as determinações regimentais.

Art. 153 - O Vereador só poderá falar:

- I – para apresentar retificações ou impugnação da ata;
- II – no Expediente, quando inscrito na forma regimental;
- III – para discutir matéria em debate;
- IV – para apartear, na forma regimental;
- V – para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI – para encaminhar a votação;
- VII – para justificar a urgência do requerimento;
- VIII – para justificar seu voto;
- IX – para explicação pessoal;
- X – para apresentar requerimento.

Art. 154 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- a) para leitura de requerimento;
- b) para comunicação importante à Câmara;
- c) para recepção de visitantes;
- d) para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- e) para atender a pedido de palavra “pela ordem” para questão de ordem regimental.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

Art. 155 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I – ao autor;
- II – ao relator;
- III – ao autor da emenda.

SEÇÃO II
DOS APARTES

Art. 156 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a três (03) minutos.

§ 2º - Não serão permitidos apartes:

- I – à palavra do Presidente;
- II – paralelo à palavra do orador;
- III – ao orador que fala “pela ordem” e explicação pessoal.

§ 3º - O aparteante deve permanecer de pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteadado.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de ser aparteadado não será permitido ao aparteante dirigir-se diretamente, aos Vereadores presentes.

SEÇÃO III
DOS PRAZOS

Art. 157 - Os oradores observarão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I – cinco (05) minutos para apresentar retificações ou impugnação da ata;
- II – dez (10) minutos para falar da tribuna, durante o expediente, em tema livre;
- III – na discussão de:
 - a) Veto: trinta (30) minutos, com apartes;
 - b) Parecer de redação final ou de reabertura de discussão: quinze (15) minutos, com apartes;
 - c) Projetos: trinta (30) minutos, com apartes;
 - d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: quinze (15) minutos, com apartes;
 - e) parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: quinze (15) minutos, com apartes;
 - f) Projetos de destituição da Mesa ou de membros da Mesa, 15 (quinze) minutos para cada Vereador, e 60 (sessenta) minutos para o relator ou para cada denunciado, com apartes;
 - g) Processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para o denunciado, com apartes;
 - h) Requerimento: dez (10) minutos, com apartes;
 - i) Parecer de confissão sobre Circulares: dez (10) minutos, com apartes;
 - j) Orçamento Municipal (anual ou plurianual): trinta (30) minutos, tanto em primeira quanto em Segunda discussão;
 - k) Em Explicação pessoal: quinze (15) minutos, sem apartes;
 - l) Para encaminhamento de votação: cinco (05) minutos, sem apartes;
 - m) Para declarações de voto: cinco (05) minutos, sem apartes;
 - n) Pela ordem: cinco (05) minutos, sem apartes;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

- o) Para apartear: três (03) minutos.
IV – Fica assegurado o prazo de vinte (20) minutos para os líderes dos partidos.

Parágrafo único - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo reservada para os oradores.

SEÇÃO IV DO ADIAMENTO

Art. 158 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeita à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido do início da Ordem do Dia quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º - Apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para o tempo determinado, contado em dias, não podendo ser aceito se o adiantamento solicitado coincidir ou exceder o prazo para deliberação da proposição.

§ 2º - Apresentados dois (02) ou mais requerimentos de adiantamento será votado de preferência o que marcar menor prazo.

SEÇÃO V DA VISTA

Art. 159 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com o encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no § 1º do art. 158 desse regimento.

Parágrafo único - O prazo máximo de pedido de vista é de três (03) dias consecutivos.

SEÇÃO VI DO ENCERRAMENTO

Art. 160 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores inscritos pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Presidente.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Vereadores.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 161 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

Art. 162 - A votação da matéria constante da Ordem do Dia somente poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos artigos 163 e 164, desse regimento, dependerá de voto favorável da maioria de Vereadores presentes à sessão.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

Art. 163 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normas:

- I – Regimento Interno da Câmara;
- II – Código Tributário do Município;
- III – Estatuto dos Servidores do Município;
- IV – Código de Obras;
- V – Lei do Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado do Município;
- VI – Rejeição do Veto do Prefeito;
- VII – Demais matérias constantes do artigo 43 da Lei Orgânica do Município

Art. 164 - Dependerão de voto favorável de dois terços (2/3) no mínimo, dos membros da Câmara as deliberações sobre:

- I – A autorização para outorga e concessão de serviços públicos;
- II – A autorização para a outorga de direito real de uso de bens imóveis municipal;
- III – A autorização para aquisição de bens imóveis, salvo por doação com encargos;
- IV – Alteração de denominação de vias e logradouros públicos;
- V – A rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa;
- VI – A concessão de título de cidadão Francisquense ou de quaisquer outras honrarias;

Art. 165 - Nas deliberações da Câmara o voto será público, salvo deliberação contrária da maioria dos seus membros.

Art. 166 - O voto será obrigatoriamente público, nos casos de:

- I – deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- II – julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- III – apreciação de vetos;

Art. 167 - O presidente da Câmara só terá voto quando da apreciação de matérias expressamente indicadas na Lei Orgânica do Município e na forma prevista nos incisos do art. 25 deste Regimento Interno.

SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 168 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria como debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez por 5 (cinco) minutos para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vetados os apartes.

Art. 169 - Ainda que haja no processo substitutivo, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III DOS PROCESSOS DA VOTAÇÃO

Art. 170 - Os processos de votação são três:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

I – Simbólico;

II – Nominal;

III – Secreto.

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º - Quando o Presidente submete qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 3º - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder “SIM” ou “NÃO”, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

§ 4º - O Presidente proclama o resultado, mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores que tenham votado “SIM” e dos que tenham votado “NÃO”.

Art. 171 - As votações devem ser feitas após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

Parágrafo único - Quando se esgotar o tempo regimental de sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 172 - Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o regimento explicitamente o proíba.

Parágrafo único - A palavra para encaminhamento de votação será concedida, preferencialmente, ao autor, ao relator e aos líderes partidários.

Art. 173 - Terão preferências para votação às emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem proceder discussão.

Art. 174 - Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição para possibilitar sua apresentação isolada pelo Plenário.

Art. 175 - Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

CAPÍTULO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 176 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto nesse artigo, poderá o Presidente cessar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

Art. 177 - Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente as questões de ordem, sendo defeso a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la à sessão em que for requerida.

§ 1º - Cabe ao Vereador recurso da decisão, que seja encaminhada à Comissão de Legislação, justiça, redação, educação, saúde e assistência social, cujo parecer será submetida ao Plenário, na forma desse regimento.

Art. 178 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem” para fazer reclamação quanto à aplicação do regimento, desde que observe o disposto no artigo 176.

CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 179 - Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Redação para elaboração e redação final de acordo com a deliberação.

Art. 180 - A redação final será discutida e votada na sessão imediata, salvo o requerimento de dispensa do interstício regimental proposto e aprovado.

Parágrafo único - Aceita a dispensa de interstício, a redação será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros devendo o Presidente designar outros membros para a comissão, quando ausentes do Plenário os titulares.

Art. 181 - Assinalada incoerência, contradição ou incorreção na redação, poderá ser apresentada emenda modificativa que não altere a substância do aprovado.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO

Art. 182 - O Projeto da Lei Orçamentária, para o exercício subsequente, será enviado pelo Executivo à Câmara Municipal até o dia trinta (30) de setembro de cada ano.

Parágrafo único - A Câmara deverá devolver o projeto originário do Executivo para sanção, até o final do período Ordinário.

Art. 183 - A Comissão de Finanças, orçamento, obras e serviços públicos terá o prazo de dez dias para exarar parecer sobre a proposta orçamentária.

Parágrafo único - Emitido o parecer será do mesmo distribuído cópia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediata seguinte.

Art. 184 - O Projeto de Lei orçamentária anual somente poderá receber emendas na Comissão de Finanças, orçamento, obras e serviços públicos, sendo final o pronunciamento Dessa, salvo se um terço dos membros da Câmara respectiva requerer ao seu Presidente a votação em Plenário, que fará em discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Parágrafo único - As emendas que tratam desse artigo serão apresentadas na primeira discussão, após o que voltará o projeto à Comissão de Finanças, que terá o prazo de cinco dias para colocá-las na devida forma.

Art. 185 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias caso a discussão e votação do orçamento não estejam concluídas até o final do período Ordinário.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

Art. 186 - Na Segunda discussão serão votadas primeiramente às emendas, uma a uma, e depois o Projeto.

§ 1º Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão sessenta (60) minutos sobre o projeto em globo e sobre as emendas apresentadas.

Art. 187 - Terão preferência na discussão o autor da emenda e o relator da Comissão de Finanças, orçamento, obras e serviço público.

Art. 188 - As sessões realizadas para discussão do Orçamento terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

Art. 189 - Aplica-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contraria o disposto nesse capítulo, as regras do Processo Legislativo constantes nesse regimento.

Art. 190 - O Orçamento Plurianual de Investimento, que abrangerá, no mínimo, o período de 3 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

Art. 191 - Aplica-se ao Orçamento Plurianual de Investimento as regras estabelecidas nesse capítulo para o Orçamento-Programa, executando-se, tão-somente, o prazo para aprovação da matéria, que se refere o parágrafo único do artigo 182, desse regimento.

Art. 192 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte, cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO II

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 193 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno.

§ 1º - Controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O controle interno será exercido pelo Poder Executivo compreendendo todos os atos de fiscalização das administrações financeira e orçamentária do Município, de forma a assegurar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos.

Art. 194 - O Tribunal de Contas do Estado emitirá parecer prévio sobre todas as contas da Prefeitura e da Câmara Municipal, as quais serão enviadas, conjuntamente, ao referido Tribunal, até trinta e um (31) de março do exercício seguinte.

§ 1º - Somente por deliberação de dois terços da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 2º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Câmara deverá sobre ele se pronunciar no prazo de sessenta (60) dias, contados da data de recebimento.

§ 3º - Decorrido o prazo de sessenta (60) dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

Art. 195 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único - A Mesa comunicará a ocorrência ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 196 - Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público para os devidos fins.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 197 - As interpretações do regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, constituirão precedentes, desde que a presidência o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 198 - Os casos não previstos nesse regimento, serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II
DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 199 – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade, mediante proposta:

- I – De um terço (1/3), no mínimo, dos vereadores;
- II – Da Mesa;
- III – De uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX
DA PROMULGAÇÃO DE LEIS, RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS
CAPÍTULO ÚNICO
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 200 - Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara enviá-lo-á ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará no prazo de dez dias úteis, contados de seu recebimento.

§ 1º - Decorrido o decêndio, o silêncio do Prefeito importará em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara imediata promulgação do Projeto.

§ 2º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo decendiário.

§ 3º - As razões de veto serão publicadas, integralmente, no periódico Oficial do Município, quando houver, ou em edital afixado em lugar público e comunicado ao Presidente da Câmara.

§ 4º - Devolvido o projeto vetado à Câmara, será o veto submetido, dentro de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do seu recebimento, ou de reabertura dos trabalhos legislativos Com ou sem parecer, a discussão única, considerando aprovado se obtiver o voto, em votação pública, da maioria absoluta dos Vereadores presentes, sendo então enviados ao Prefeito, para sancioná-lo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

§ 5º - Se o Prefeito não sancionar a lei dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará.

Art. 201 - A manutenção de veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 202 - Os originais de Autógrafos de Leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

Parágrafo único - Os membros da Mesa não poderão, sob pena de destituição, recusarem-se a assinar os originais de que se trata este artigo.

Art. 203 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado somente, poderá, constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

TÍTULO X
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
CAPÍTULO I
DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 204 - A fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipal e Vereadores será feita através de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, para vigor por toda a legislatura seguinte, observando o que preceituam os incisos V, VI e VII do artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 205 - Verba de representação é proibida, conforme determina o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS

Art. 206 - A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara mediante solicitação escrita.

Parágrafo único - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I – Para ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos:

- a) Por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) A serviço ou em missão de representação do Município;
- c) Para tratar de interesses particulares.

Art. 207 - Somente pelo voto da maioria absoluta dos presentes poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

CAPÍTULO III
DAS INFORMAÇÕES

Art. 208 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre os assuntos referentes à administração municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

Parágrafo único - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador, o qual será submetido à apreciação do Plenário.

Art. 209 - Aprovado o pedido de informação pela Câmara, será encaminhado por ofício ao Prefeito, que tem o prazo de quinze (15) dias, contados da data do recebimento para prestar as informações.

Parágrafo único - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 210 - Os pedidos de informações poderão ser reiterados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 211 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será processado nas infrações político-administrativas pelo rito estabelecido em lei federal, se de outra forma não estabelecer a legislação estadual.

TÍTULO XI DA POLÍCIA INTERNA

Art. 212 - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de Corporações Cíveis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 213 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto a que lhe é reservada.

Art. 214 - Após ouvir o Plenário, o Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

TÍTULO XII ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS

Art. 215 - Lido no expediente do projeto de código, no decurso da mesma sessão, o Presidente nomeará comissão especial para emitir parecer sobre ele.

§ 1º - A Comissão reunir-se-á no prazo de cinco dias e elegerá seu Presidente e Relator.

§ 2º - As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão Especial durante o prazo de vinte dias contando da instalação desta, e encaminhadas na proporção que forem oferecidas aos Relatores das partes a que se referirem.

§ 3º - Encerrado o prazo de apresentação de Emendas, o Relator dará o parecer no prazo de quinze dias.

Art. 216 - No prazo de dez dias a Comissão discutirá e votará o parecer.

§ 1º - A Comissão, na discussão em votação da matéria, obedecerá as seguintes normas:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

I – As Emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvos os destaques requeridos por um terço dos Vereadores ou Líderes que representem este número;

II – As Emendas com parecer favorável serão votadas em grupo, salvo destaque requerido por membro da Comissão ou Líder;

III – Sobre cada Emenda destacada, poderá falar o autor, o relator, bem como os demais membros da Comissão, por cinco minutos, cada um improrrogáveis;

IV – O relator poderá oferecer, juntamente com seus pareceres, Emendas que serão tidas como tais, para efeito posterior, somente se aprovada pela Comissão.

V – Concluída a votação dos projetos e das emendas, o relator terá cinco dias para apresentar o relatório à comissão.

Art. 217 - Lido no expediente, na sessão seguinte, o projeto, as emendas e pareceres, proceder-se-á à sua apreciação no Plenário, em turno único, obedecido o interstício regimental.

§ 1º - Na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os oradores inscritos pelo prazo improrrogável de quinze minutos, salvo o relator que disporá de trinta minutos.

§ 2º - Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento de Líder, depois debatida a matéria em três sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores.

§ 3º - A Mesa destinará sessões exclusivas para discussão e votação dos projetos de código.

Art. 218 - Aprovado o projeto e as emendas, a matéria voltará à Comissão Especial, que terá cinco dias para elaborar a redação final.

§ 1º - Lido no expediente, a redação final será votada na Ordem do Dia, da mesma sessão, independentemente de discussão, obedecido o interstício regimental.

§ 2º - As Emendas e a redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente, após o parecer oral do relator.

Art. 219 - A requerimento da Comissão Especial sujeita à deliberação do Plenário, os prazos previstos nesse capítulo poderão ser:

I – Prorrogados até o dobro, em casos excepcionais até o quádruplo;

II – Suspensos, conjunta ou separadamente até trinta dias sem prejuízo dos trabalhos da Comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período da suspensão.

Art. 220 - Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo único - A Mesa só receberá Projeto de Lei, para tramitação na forma desse capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.

SEÇÃO I

TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA

Art. 221 - À Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, incumbe em 30 (trinta) dias, a tomada de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentadas à Câmara até o dia trinta e um (31) de março.

§ 1º - Recebidas as contas do Município do exercício anterior ou tomadas na forma do *caput* desse artigo, ficarão elas à disposição de qualquer contribuinte, por sessenta (60) dias, das



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

doze (12) às dezoito (18) horas dos dias úteis, na Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos perante um de seus membros, para exame e apreciação.

§ 2º - Com as questões levantadas pelos contribuintes, as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 3º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, de imediato, as contas serão enviadas à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos para parecer, no prazo de trinta (30) dias.

§ 4º - A Comissão terá amplos poderes, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno de todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e funcional dos dois poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

§ 5º - O parecer de comissão será encaminhado, ao Presidente, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis e o projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

CAPÍTULO II DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 222 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito a processo e às medidas disciplinares previstas nesse regimento interno e no código de ética e decoro parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I – censura;

II – perda temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias;

III – perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório do decoro parlamentar:

I – O abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal;

II – A percepção de vantagens indevidas;

III – A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 223 - A Censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave ao Vereador que:

I – Inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno da Casa;

II – Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – Perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões da Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra comunicação mais grave não couber, ao Vereador que:

I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Parlamentar, a Mesa, a Comissão ou os respectivos Presidentes.

Art. 224 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

I – Reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

II – Praticar transgressão grave ou reiterada do Regimento Interno ou o Código de Ética e decoro parlamentar;

III – Revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV – Revelar informações ou documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha sido reconhecido na forma regimental;

V – Faltar às sessões, sem motivo justificado, na forma do inciso III do art. 34 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e IV, desse artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - Na hipótese do inciso V, desse artigo, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo de penalidade, resguardado o princípio de ampla defesa.

Art. 225 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma prevista no art. 25, desse Regimento Interno, e seus parágrafos.

Art. 226 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honrabilidade, pode ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPÍTULO III DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO

Art. 227 - Apresentada denúncia ao Prefeito por prática de débito previsto como crime de responsabilidade, será lido no expediente da sessão imediatamente seguinte e sorteada à Comissão Especial para dar parecer em dez dias.

§ 1º - O sorteio dos três membros da Comissão dar-se-á dentre os Vereadores desimpedidos, obedecidos a proporcionalidade das bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, separadamente, conforme a atribuição de membros de cada uma.

§ 2º - Lido o parecer no expediente, será ele votado em sessão extraordinária, dentro de dez dias, observando o seguinte:

I – aberta a sessão, o relator lerá e justificará o parecer em até vinte (20) minutos;

II – será dada a palavra, por dez minutos, a todos os Vereadores, alternadamente, pró e contra, conforme a inscrição;

III – o relator, querendo, poderá, de novo, usar a palavra para responder às críticas ao parecer;

IV – encerrado o debate, proceder-se-á à votação por escrutínio secreto exigível a maioria absoluta.

§ 3º - Se o Plenário decidir pela representação, o parecer aprovado irá à Comissão de Legislação, justiça, redação, educação, saúde e assistência social, para, de acordo com o vencido, redigir o documento a ser enviado ao Procurador Geral da Justiça, no prazo de até dez dias.

§ 4º - O Presidente encaminhará o documento, por ofício, em até três dias.

§ 5º - Aplicam-se as mesmas disposições desse capítulo no caso de denúncia contra o Vice-Prefeito.



CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO

Art. 228 - Recebido pela Presidência a ofício do Prefeito ou do Vice-Prefeito, de pedido de autorização para ausentar-se do Município, serão tomadas as seguintes providências:

I – se houver pedido de urgência:

- a) será pautada para Ordem do Dia da próxima sessão ordinária, se esta se der dentro de quarenta e oito horas, caso contrário, será convocada sessão extraordinária para deliberação;
- b) estando a Câmara em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se dentro de cinco dias para deliberar sobre pedido;
- c) no caso não havendo *quorum* para deliberação, o Presidente convocará sessões diárias e consecutivas, no mesmo horário, até dar-se a deliberação;

II – se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima sessão ordinária, ficando na pauta até deliberação;

III – em qualquer caso observar-se-á o seguinte para deliberação:

- a) Cópia do pedido será enviada à Comissão de Legislação, justiça, redação, educação, saúde e assistência social para parecer;
- b) com parecer ou sem ele a matéria será discutida e votada em um só turno, por maioria simples;
- c) aprovado o pedido, o Prefeito, ou o Vice-Prefeito serão imediatamente cientificados;
- d) aplicam-se ao debate as mesmas regras instituídas para a discussão de requerimentos escritos.

CAPÍTULO V DA CONVOCAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL

Art. 229 - O secretário municipal comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

I – quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II – por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 1º - A convocação do secretário municipal será resolvida pela Câmara ou Comissão por deliberação da maioria da respectiva composição Plenária, a requerimento de qualquer Vereador ou membro da Comissão, conforme o caso.

§ 2º - A convocação do secretário municipal ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Presidente da Câmara que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, aceita pela Casa ou pelo colegiado.

Art. 230 - A Câmara reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, toda vez que, perante o Plenário, comparecer o secretário municipal.

§ 1º - O secretário municipal terá assento na primeira bancada, até o momento de ocupar a Tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores, perante Comissão, ocupará o lugar à direita do Presidente.

§ 2º - Não poderá ser marcado o horário para o comparecimento de mais de um secretário municipal à Casa, salvo em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§ 2º - O secretário municipal somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

§ 4º - Em qualquer hipótese, a presença de um secretário municipal no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da sessão ordinária da Câmara Municipal ou de duas horas se perante a Comissão.

Art. 231 - Na hipótese de convocação, o secretário municipal encaminhará ao Presidente da Câmara ou da Comissão, até o início da sessão ou reunião, sumário da matéria que virá tratar, para distribuição aos Vereadores.

§ 1º - O secretário, ao início do grande expediente, ou da Ordem do Dia, poderá falar até trinta (30) minutos, prorrogáveis por mais quinze (15), pelo plenário da Casa ou da Comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogação.

§ 2º - Encerrada a exposição do secretário, poderão ser formuladas interpelações pelos Vereadores que inscreverem previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos, exceto o autor do requerimento que terá prazo de dez minutos.

§ 3º - Para responder a cada interpelação, o secretário terá o mesmo tempo que o Vereador para formulá-la.

§ 4º Serão permitidas a réplica e a tréplica pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

§ 5º É lícito aos líderes após o término dos debates, usar da palavra por cinco minutos, sem apartes.

Art. 232 - No caso do comparecimento espontâneo ao Plenário, o secretário municipal usará da palavra ao início do Grande Expediente, se para expor assunto de sua pasta, de interesse da Casa do Município ou da Ordem do Dia, se para falar de proposição legislativa em trâmite, relacionada com a secretaria sob a direção.

§ 1º - Ser-lhe-á concedida a palavra durante quarenta minutos, podendo o prazo ser prorrogado por mais vinte minutos, por deliberação do Plenário, só sendo permitido apartes durante a prorrogação.

§ 2º - Findo o discurso, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores ou aos membros da Comissão, respeitada a ordem de inscrição para, no prazo de três minutos, cada um formular suas considerações ou pedido de esclarecimentos, dispondo o secretário do mesmo tempo para a resposta.

§ 3º - Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

Art. 233 - Na eventualidade de não ser atendida a convocação do procedimento legal cabível.

CAPÍTULO VI

DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

Art. 234 - O Regimento Interno será reformado ou modificado por meio de projeto de Resolução de iniciativa do Vereador, da Mesa de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá ter um membro da Mesa, observando o que preceitua o artigo 199 e incisos deste Regimento Interno.

§ 1º - O projeto, após publicada e distribuído em avulso, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de dez dias para o recebimento das emendas.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I – à Comissão de Legislação, justiça, redação, educação, saúde e assistência social em qualquer caso;

II – à Comissão Especial que houver elaborado, para exame de emendas recebidas;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

III – à Mesa para apreciar as emendas e o projeto.

§ 3º - Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de quinze dias, quando o projeto seja de simples modificação, e de trinta dias quando trata de reforma.

§ 4º - Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos o projeto será incluído na Ordem do Dia, em primeiro turno, que não deverá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorrer duas sessões.

§ 5º - O segundo turno não poderá ser, também, encerrado antes de transcorridas duas sessões.

§ 6º - A redação do vencido e a redação final do projeto compete à Comissão Especial que houver elaborado, ou à Mesa, quando de iniciativa desta, e Vereador ou Comissão Permanente.

§ 7º - A apreciação do projeto de alteração ou de reforma do Regimento Interno obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução.

§ 8º - A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno antes de findo cada biênio.

TÍTULO XIII
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA
CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 235 - Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes desse regimento, e serão redigidos pelo Presidente, que expedirá as normas complementares necessárias.

Parágrafo único - Os regulamentos no *caput* obedecerão ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I – descentralização administrativa e agilização de procedimentos;

II – orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequado às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso de provas e títulos, ressalvados os cargos em Comissão destinados a recrutamento interno preferencialmente dentre os servidores da carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de Resolução específica;

III – adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional, da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e relocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV – existência de assessoramento unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e à administração da Casa, na forma de Resolução específica, fixando-se desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para o provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para qualquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da Assessoria Legislativa;

V – existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira, acompanhamento de planos, programas e projetos a serem regulamentados por Resolução própria, bem como as Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionado ao âmbito de atuação destas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

Art. 236 – Toda proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara será submetidas à deliberação do Plenário e será de iniciativa da Mesa da Câmara.

Art. 237 - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhados à Mesa, para providência dentro de setenta e duas horas. Decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL,
ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

Art. 238 - A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignados no Orçamento da União e dos critérios adicionais discriminados no orçamento anual do Município e dos critérios adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenados pelo Presidente.

§ 2º - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada através de banco aprovada pelo Plenário.

§ 3º - Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º - Até o dia trinta e um (31) de março de cada ano o Presidente juntará às contas do Município, a prestação de contas relativas ao exercício anterior.

§ 5º - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá as normas gerais de Direito Financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para o Executivo, e a legislação interna aplicável.

Art. 239 - O patrimônio da Câmara é constituído de bens imóveis do município que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DA CÂMARA

Art. 240 - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara.

§ 1º - O Vice-Presidente da Câmara funcionará como Corregedor e se responsabilizará pela manutenção do decoro dos Vereadores.

§ 2º - Na ausência do Vice-Presidente, atuará como Corregedor substituto o Vereador mais idoso da Casa, não ocupante do cargo na Mesa.

Art. 241 - Se algum Vereador, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva merecer repreensão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá de fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade e propor sanções cabíveis.

§ 1º - Se tratar de delito, o Presidente dará voz de prisão, se em flagrante e necessário, entregando o caso à autoridade policial, mediante ofício circunstanciado, arrolando testemunhas se houver, tratando-se de Vereador ou não.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

Art. 242 - A segurança do edifício da Câmara, em sessão ou não, será feita mediante contrato ou por policiais civis e militares solicitados à Secretaria de Segurança Pública, sempre sob a responsabilidade e direção exclusiva do Presidente.

Art. 243 - Excetuados aos membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a essa proibição.

Parágrafo único - Incumbe ao Corregedor, ou Corregedor substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poder para mandar revistar e desarmar.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 244 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir esse regimento enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito e a cada um dos Vereadores.

Art. 245 - Este Regimento Interno, entrará em vigor na data de sua publicação, para surtir efeito a partir de primeiro (1^o) de janeiro do ano 2005, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO–PB, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2004.

MESA DIRETORA:

LUIZ GONZAGA MARQUES
Presidente

FRANCISCA SEVERINA DE FREITAS
Vice-Presidente

FRANCISCO CASIMIRO SOARES DA SILVEIRA
1o Secretário

VEREADORES:

FRANCISCA SEVERINA DE FREITAS

JOSÉ DE ANCHIETA DA SILVA JÚNIOR

FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA

JOSÉ PEREIRA DE QUEIROGA

FRANCISCO CASIMIRO SOARES DA SILVEIRA

LÚCIA DE FÁTIMA SILVEIRA DA COSTA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Casa Legislativa “LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA”

HÉLIO ELIAS XAVIER

LUIZ GONZAGA MARQUES

MARIA BERNADETE CASIMIRO LOPES

JAILSON NETO DA SILVA
(SUPLENTE DE VEREADOR)